



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região

Dissídio Coletivo **0000330-32.2019.5.10.0000**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/06/2019

Valor da causa: \$1,000.00

Partes:

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERV DE
COMBUSTIVEIS E DERIV DE PET. DO DISTRITO FEDERAL

ADVOGADO: HELIO STEFANI GHERARDI

SUSCITADO: SINDICATO DO COM VAREJ DE COMBUST E DE LUBRIF DO DF

ADVOGADO: NATHANIEL VICTOR MONTEIRO DE LIMA

CUSTOS LEGIS: Ministério Público do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA

Relator: ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA

DC 0000330-32.2019.5.10.0000

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERV DE
COMBUSTIVEIS E DERIV DE PET. DO DISTRITO FEDERAL

SUSCITADO: SINDICATO DO COM VAREJ DE COMBUST E DE LUBRIF DO DF

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que a 1.ª Seção Especializada do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10.ª Região, na 16.ª Sessão Ordinária, realizada em 5 de novembro de 2019, às 14h, na Sala de Sessões Desembargador Herácito Pena Júnior, sob a Presidência da Desembargadora MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES, presentes os Desembargadores ELAINE MACHADO VASCONCELOS, ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA DA VEIGA DAMASCENO, ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA, ELKE DORIS JUST, CILENE FERREIRA AMARO SANTOS e JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO, e a representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora-Chefe VALESCA DE MORAIS DO MONTE; ausentes os Desembargadores JOÃO AMÍLCAR PAVAN e BRASILINO SANTOS RAMOS, ambos em período de férias,

DECIDIU, por unanimidade, **aprovar** o relatório, **admitir o dissídio coletivo suscitado** pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DO DISTRITO FEDERAL - SINPOSPETRO/DF em relação ao SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E DE LUBRIFICANTES DO DISTRITO FEDERAL - SINDICOMBUSTÍVEIS/DF, **e, no mérito, julgar parcialmente procedentes os pedidos exordiais**, assim **enunciando a SENTENÇA NORMATIVA: "CLÁUSULA PRIMEIRA - DATA-BASE, PRAZO E VIGÊNCIA:** A sentença normativa terá vigência e efeitos jurídicos, inclusive financeiros, a partir da sua publicação, mantida para todos os fins a data-base da categoria em primeiro de março e considerados os efeitos normativos da presente norma coletiva até 28/02/2020, inclusive." / **"CLÁUSULA SEGUNDA - REAJUSTE SALARIAL:** Os salários básicos vigentes em 28 /02/2019 serão corrigidos mediante a aplicação do percentual de 4% (quatro por cento). **PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Sem prejuízo do reajuste decorrente desta cláusula e dos respectivos pisos salariais e salários de ingresso, os salários dos integrantes da categoria serão corrigidos, ainda, na forma de lei, decisão judicial ou acordo entre os contratantes. **PARÁGRAFO SEGUNDO.** Fica autorizada a compensação de reajustes concedidos espontaneamente por algum empregador, pagos a partir de março/2019, com os valores decorrentes desta cláusula, assim considerados como



antecipação de aumento salarial, garantida, de todo modo, a irredutibilidade salarial decorrente e a observância dos respectivos pisos salariais." / **"CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS DE INGRESSO - PISOS SALARIAIS (SALÁRIOS NORMATIVOS):** Os salários de ingresso serão reajustados em 4% (quatro por cento) sobre os previstos na convenção coletiva 2018/2019, assim fixados: I - para frentistas, trocadores de óleo, pessoal de escritório e de lojas de conveniência e para vigias em postos de combustíveis, já incluído o adicional de periculosidade: R\$ 1.542,40; II - para lavadores, enxugadores, borracheiros e pessoal de serviços gerais, já incluído o adicional de periculosidade: R\$ 1.348,52; III - para caixas, chefes de pista e subgerentes, já incluído o adicional de periculosidade: R\$ 1.820,50; IV - para gerentes, já incluído o adicional de periculosidade: R\$ 2.292,49. PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os salários dos trabalhadores que recebiam, em 28/02/2019, valores superiores aos de ingresso na categoria, serão reajustados, naquela data, no percentual de 4% (quatro por cento). PARÁGRAFO SEGUNDO. Fica autorizada a compensação de reajustes concedidos espontaneamente por algum empregador, pagos a partir de março/2019, com os valores decorrentes desta cláusula, assim considerados como antecipação de aumento salarial, garantida, de todo modo, a irredutibilidade salarial decorrente e a observância dos respectivos pisos salariais." / **"CLÁUSULA QUARTA - LIMITES DO CONTRATO DE TRABALHO E ACÚMULO OU DESVIO FUNCIONAL:** As empresas não poderão exigir de seus empregados prestação de serviços além ou fora dos limites do contrato individual de trabalho, não se considerando acúmulo ou desvio funcional, contudo, a atuação em substituição eventual a vigias e vigilantes, na forma descrita nesta norma coletiva, assim como para a manutenção das condições gerais de limpeza e higiene dos postos de abastecimento onde lotados." / **"CLÁUSULA QUINTA - SUBSTITUIÇÃO DO VIGIA:** Aos empregados que, não sendo vigias, tiverem de substituí-los em suas folgas, será garantido, além da remuneração pelo dia de trabalho na função efetiva, o pagamento correspondente ao número de horas trabalhadas como vigia, acrescido do adicional de 50% (cinquenta por cento), além do adicional noturno e do adicional de periculosidade, sem prejuízo do descanso a que faz jus." / **"CLÁUSULA SEXTA - ADICIONAL DE PROPAGANDA:** Fica estabelecido que as empresas paguem mensalmente aos empregados, que utilizarem propaganda ou publicidade em seus uniformes, adicional de propaganda equivalente a 10% (dez por cento) sobre o salário normativo." / **"CLÁUSULA SÉTIMA - COMISSÃO SOBRE LAVAGEM, LUBRIFICAÇÃO E TROCA DE ÓLEO:** As empresas pagarão aos seus empregados que trabalham na lavagem, lubrificação e troca de óleo de veículos a comissão de 5% (cinco por cento) do preço por tais serviços, ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas. PARÁGRAFO PRIMEIRO. A comissão referida no "caput" da presente também será paga ao empregado que venha a efetuar venda a todo e qualquer produto que se encontre à venda no posto e/ou na loja de conveniência do posto. PARÁGRAFO SEGUNDO. As empresas se obrigam a anotar na CTPS de seus empregados o percentual das comissões a que fazem jus." / **"CLÁUSULA OITAVA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS E INTERVALO INTERJORNADAS:** As horas extraordinárias serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento) sobre o valor da hora normal, quando laboradas em dias úteis e de 200% (duzentos por cento), quando prestadas em domingos ou feriados. PARÁGRAFO ÚNICO. Os empregados que



trabalharem horas excedentes da jornada normal terão intervalo de 11 (onze) horas para o retorno ao trabalho no dia seguinte, contadas a partir do término do trabalho extraordinário." / "**CLÁUSULA NONA - JORNADA E ABONO DE FALTA DO ESTUDANTE:** As empresas ficam proibidas de prorrogar a jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT, assim como proibidas de descontar as ausências quando houverem que comparecer: I - em prova de vestibular ou similar; II - em prova do ENEM (para ingressar em estabelecimentos de ensino superior); III - em prova do ENADE (para conclusão de curso superior); IV - em prova no estabelecimento de ensino em que matriculados. **PARÁGRAFO PRIMEIRO.** O abono da falta ao serviço resultará na consideração como dia de trabalho efetivo, para todos os efeitos legais, desde que não seja possível realizar a prova em dia ou turno diverso, e observadas as seguintes condições: I - a comprovação da realização da prova far-se-á ao superior hierárquico, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, mediante a apresentação da respectiva inscrição e do calendário dos referidos exames, publicados pela imprensa, por declaração fornecida pela própria instituição de ensino ou outro meio equivalente, assim demonstrando a necessidade de ausência ao trabalho; II - o empregado deverá entregar ao seu superior hierárquico o comprovante de participação no exame, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, a contar do último dia de realização das provas, por meio de declaração escrita do estabelecimento de ensino ou equivalente. **PARÁGRAFO SEGUNDO.** Exclui-se do abono de falta a hipótese de realização de provas para ingresso em instituições de ensino, quando for permitido o prévio agendamento em períodos diversos do horário normal de trabalho." / "**CLÁUSULA DÉCIMA - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIAS:** As reuniões ou cursos, promovidos pelas empresas, com participação obrigatória de seus empregados, fora do horário normal de trabalho, terão o seu tempo de duração remunerado como trabalho extraordinário, sendo ainda obrigada a empresa a efetuar as despesas de locomoção, quando realizadas fora do local de trabalho." / "**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTA PARA RECEBIMENTO DO PIS:** As empresas se obrigam a garantir aos seus empregados o recebimento do salário do dia em que tiverem de se afastar para recebimento do PIS." / "**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - FÉRIAS:** As empresas não poderão fazer com que o início das férias de seus empregados coincida com sábado, domingo, feriado ou dia de compensação de repouso remunerado. **PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Sob pena de nulidade, o valor pecuniário das férias deverá ser pago pelo empregador até dois dias úteis antes do início do período de gozo. **PARÁGRAFO SEGUNDO.** Para os empregados que recebem o adicional de periculosidade e/ou outros habitualmente percebidos, o pagamento do número de dias de efetivo gozo de férias será calculado tomando-se por base o salário contratual do empregado, já acrescido dos mencionados adicionais. **PARÁGRAFO TERCEIRO.** Serão devidas férias proporcionais aos empregados que pedirem demissão, antes de decorrido 01 (um) ano de serviço prestado. **PARÁGRAFO QUARTO.** Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por estes comprovados. **PARÁGRAFO QUINTO.** As empresas concederão aos seus



empregados um pagamento adicional por ocasião das férias, sem prejuízo do que prevê o inciso XVII, do art. 7º da Constituição Federal, na seguinte proporção: I - de 1 (um) até 4 (quatro) anos de trabalho na empresa: 40% do valor do salário; II - acima de 4 (quatro) até 8 (oito) anos de trabalho na empresa: 60% do valor do salário; III - acima de 8 (oito) anos de trabalho na empresa: 100% do valor do salário. PARÁGRAFO SEXTO. Fica assegurado ao empregado, no retorno de suas férias, a garantia no emprego pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apenas podendo ser concedido aviso prévio para demissão após o término desse período." / "**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE-REFEIÇÃO/VALE-ALIMENTAÇÃO**: Ressalvadas as condições mais favoráveis já praticadas, as empresas fornecerão vale-refeição ou vale-alimentação, no valor facial de R\$ 20,00 (vinte reais), para todos os seus empregados, inclusive no período de férias, em quantidade igual ao número de dias do mês. PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os tíquetes serão entregues aos empregados de uma só vez, na sua totalidade, até o 5º (quinto) dia útil, não sendo permitido, sob nenhuma hipótese, a sua entrega gradual. PARÁGRAFO SEGUNDO. Fica proibida a participação dos empregados no custeio deste benefício. PARÁGRAFO TERCEIRO. Conforme a realidade local e mediante acordo específico com a entidade sindical, os vales-refeição (total ou parcialmente) ou vales-alimentação poderão ser concedidos na forma de cartão magnético. PARÁGRAFO QUARTO. O benefício será devido inclusive para as empregadas afastadas por licença-maternidade, aos empregados em gozo de férias e aos afastados por motivo de auxílio-doença ou acidentário." / "**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - VALE-TRANSPORTE**: As empresas fornecerão aos seus empregados o VALE-TRANSPORTE regulado em lei, descontando dos mesmos um valor simbólico, na base de R\$ 1,00 (um real). PARÁGRAFO ÚNICO. O não fornecimento do vale-transporte, nas épocas próprias, implicará no pagamento de multa diária, em favor do empregado, no valor de R\$ 25,00 (vinte e cinco reais)." / "**CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - FORNECIMENTO DE UNIFORMES E DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPIs)**: Fica assegurado o fornecimento gratuito de uniformes e equipamentos de proteção individual aos empregados, observado o seguinte: I - serão fornecidos 2 (dois) uniformes conforme a empresa adotar, e respectivos EPIs, sempre novos, a cada empregado, no ato da admissão, assim como outros 2 (dois) novos uniformes e EPIs novos, a cada semestre da última entrega, ou, ainda, quando houver inutilização do uniforme ou do EPI; II - os uniformes destinados às empregadas, quando diversos aos modelos adotados para os empregados do sexo masculino em mesma função, deverão ser condizentes com a função desempenhada, respeitando os bons costumes e não expondo a empregada a situações vexatórias, de apelo sexual ou que insinuem outra condição diversa da qual tenha sido contratada. PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os uniformes femininos, se distintos dos modelos previstos para os empregados do sexo masculino, deverão ser previamente aprovados por comissão paritária de no mínimo quatro membros, constituída por igual número de representantes da empresa e das empregadas, sempre que houver alteração dos modelos assim escolhidos, mediante aprovação registrada em ata e comunicada ao sindicato laboral. PARÁGRAFO SEGUNDO. Ocorrendo inutilização do uniforme ou do EPI, por comprovado dolo do empregado, o fornecimento de outro, sem substituição, ocorrerá mediante desconto do valor correspondente no salário do culpado pelo ocorrido (CLT, artigo 462)." / "**CLÁUSU**



LA DÉCIMA SEXTA - CONFERÊNCIA DOS VALORES: A conferência dos valores do caixa, recebidos por trabalhadores que manuseiam dinheiro, cheques, notas de crédito ou quaisquer outros papéis, será realizada na presença dos mesmos, sob pena de isenção da responsabilidade por eventuais faltas de caixa. **PARÁGRAFO ÚNICO.** A conferência dos produtos da loja de conveniência deverá ser realizada na presença do empregado interessado sob pena de isenção da responsabilidade por eventuais faltas constatadas, não sendo permitido qualquer desconto dos salários dos trabalhadores de produtos furtados, roubados, danificados ou vencidos, independente de ser realizada a contagem na presença de um gerente ou responsável pela loja." / "**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PROIBIÇÃO DE DESCONTOS POR RECEBIMENTO MEDIANTE CHEQUES OU CARTÕES DE DÉBITO OU CRÉDITO:** Fica proibido todo e qualquer desconto dos salários dos empregados, decorrentes de cheque de cliente devolvido, bem como de cartões de débito e/ou crédito não quitados pela entidade bancária, excluída a hipótese de dolo do empregado, devidamente comprovado, ou pela falta de descrição, no respectivo cheque, da identidade do cliente, coincidente com a do emissor do cheque, telefone e placa do veículo abastecido. **PARÁGRAFO PRIMEIRO.** Os empregados devem ter ciência prévia das normas regulamentares internas pertinentes a valores que exijam ou dispensem visto prévio do gerente ou do chefe de pista, ou mesmo a vedação a recebimento mediante cheques ou outras modalidades de pagamento diversas de dinheiro em espécie. **PARÁGRAFO SEGUNDO.** As empresas devem afixar, em cada ilha de abastecimento, cartaz visível aos clientes com as condições internas para recebimento de valores em modalidade diversa de dinheiro em espécie, além de distribuir a cada empregado envolvido com abastecimento ou outras modalidades de compra de produtos e serviços as normas internas pertinentes, mediante recibo. **PARÁGRAFO TERCEIRO.** As normas internas descritas nesta cláusula serão encaminhadas pelas empresas ao Sindicato obreiro, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação da norma coletiva ou da alteração do normativo interno, podendo ser entregues diretamente ou remetidas por correio ou via digital equivalente, mediante aviso de recebimento." / "**CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - QUEBRA E SUBTRAÇÃO DE MATERIAL, PROIBIÇÃO DE DESCONTOS POR ASSALTOS E EXIGÊNCIA DE MANTER COFRE NA PISTA:** É vedado o desconto salarial por quebra de material, salvo nas hipóteses de dolo ou recusa de apresentação dos objetos danificados, ou ainda, havendo previsão contratual, de culpa comprovada do empregado, assim como, excetuada a hipótese de participação ou cometimento pelo empregado, quando houver subtração de material ou valores decorrente de apropriação indébita, furto ou roubo. **PARÁGRAFO ÚNICO.** Para inibir assaltos, deve ser mantido um cofre na pista de cada posto, vedados, em qualquer hipótese, descontos salariais dos empregados em caso de tais eventos, ainda quando surpreendidos com valores além dos razoáveis." / "**CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS, COMPROVANTES, TEMPO PARA DESCONTO DE CHEQUES DESTINADOS A PAGAMENTOS E TRANSFORMAÇÃO DE CONTA-SALÁRIO:** O pagamento do salário será feito mediante recibo ou equivalente digital, constando, necessariamente, a remuneração, com a discriminação de suas parcelas, os dias trabalhados ou o total da produção, as horas extraordinárias e os descontos efetuados, inclusive fiscais e previdenciários, com a quantia



total líquida paga e o valor correspondente ao recolhimento destinado ao FGTS. PARÁGRAFO PRIMEIRO. Não será, em hipótese alguma, admitido comprovante de pagamento mediante o mero extrato de caixa eletrônico bancário ou por pagamento agendado sem confirmação de efetivação. PARÁGRAFO SEGUNDO. Se o os salários forem pagos mediante cheques, as empresas se obrigam a conceder aos seus empregados o tempo necessário para a apresentação e desconto em banco, no mesmo dia do pagamento. PARÁGRAFO TERCEIRO. A transformação de conta-salário em conta-corrente somente poderá ser admitida se autorizada diretamente pelo empregado, pessoalmente e por escrito ou por via digital equivalente." / "**CLÁUSULA VIGÉSIMA - INSTALAÇÃO DE BEBEDOUROS E DE ASSENTOS PARA DESCANSO E DESTINAÇÃO DE LOCAL ADEQUADO PARA A REFEIÇÃO DOS EMPREGADOS:** As empresas se obrigam a instalar bebedouros e assentos para descanso durante as pausas de serviço, em locais que possam ser utilizados por todos os empregados, assim como local adequado para as refeições, observado, no que couber, o contido no item 17.3.5 da NR-17 aprovada pela Portaria MTb-23.214/1978." / "**CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - CÂMERAS DE SEGURANÇA:** As empresas se obrigam a instalar câmeras de filmagem de segurança em todos os postos de combustíveis, assim como à manutenção periódica das câmeras e à guarda por período razoável das filmagens realizadas." / "**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO OBRIGATÓRIO:** As empresas devem manter, em benefício de seus empregados, seguro em grupo para cobrir: I - invalidez; II - morte natural ou por acidente de trabalho. PARÁGRAFO PRIMEIRO. Os seguros deverão cobrir ainda, danos envolvendo seus empregados em decorrência de assaltos a postos ou às respectivas lojas de conveniência, consumados ou não, bem como por conta do transporte de valores por quaisquer empregados, além dos realizados por vigias e vigilantes, quanto a afastamentos temporários ou permanentes do trabalho, além de eventualmente resultar em evento invalidez ou morte de empregado. PARÁGRAFO SEGUNDO. Os seguros devem indicar como beneficiários os empregados ou, em caso de morte, os seus dependentes previdenciários. PARÁGRAFO TERCEIRO. O capital segurado individual para garantia básica será de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por invalidez ou morte, sem prejuízo de contratação de valores maiores, não podendo os prêmios, por quaisquer dos eventos segurados, ser inferiores à garantia indicada, sem prejuízo do empregador assegurar, para eventos mais grave, valores superiores. PARÁGRAFO QUARTO. As apólices contratadas nos termos deste artigo, sob qualquer modalidade, não terão qualquer custo para o empregado. PARÁGRAFO QUINTO. Os empregadores estarão isentos de responsabilidade pelos eventos indicados nesta cláusula quando efetivadas as apólices nos termos e valores descritos, respondendo diretamente por dever de indenizar ao empregado inválido ou falecido, no valor mínimo descrito, quando não efetivar antecipadamente a apólice exigida ou quando a seguradora negar o pagamento do prêmio por culpa do empregador. PARÁGRAFO SEXTO. As empresas terão prazo de 60 (sessenta) dias para a adequação às mudanças no seguro de que trata a presente cláusula, mantidas as condições mais favoráveis eventualmente já praticadas, respondendo, de todo modo, em caso de eventual falta de seguro no valor mínimo indicado, diretamente em prol do empregado inválido ou dos dependentes do empregado falecido por morte



natural ou acidental, inclusive em razão de eventos específicos como assaltos ou à conta de transporte de valores." / "**CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS**: Exceto quando possuir serviço médico ou odontológico próprio ou conveniado, as empresas ficam obrigadas a aceitar, para fins de abono de faltas ao serviço, os atestados médicos e odontológicos fornecidos pela rede oficial ou, ainda, os fornecidos por profissionais próprios do Sindicato laboral, se estiver conveniado à Previdência Social." / "**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO**: As empresas encaminharão ao SINPOSPETRO/DF, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, uma cópia da comunicação do acidente de trabalho (CAT), ocorrido com seus empregados." / "**CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - GARANTIA DE SALÁRIO NO PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO**: É garantido às empregadas, no período de amamentação, o recebimento do salário, sem prestação de serviços, quando a empresa não cumprir as determinações dos §§ 1º e 2º do art. 389 da CLT." / "**CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - CRECHE PRÓPRIA OU CONVENIADA**: As empresas ficam obrigadas a instalar creche própria, destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) empregadas, facultado o convênio com creches públicas ou privadas, ou suas mantenedoras, na forma do art. 389, § 2º, da CLT." / "**CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DIREITO À REINTEGRAÇÃO EM CASO DE DISPENSA DISCRIMINATÓRIA DE PORTADOR DE DOENÇA GRAVE OU ESTIGMATIZANTE OU POR PRECONCEITO**: Presume-se discriminatória a despedida de empregado portador do vírus HIV ou de outra doença grave que suscite estigma ou preconceito, sendo inválido o ato de demissão e assim garantido ao empregado o direito à reintegração no emprego." / "**CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO AO ALISTADO EM SERVIÇO MILITAR OBRIGATÓRIO**: Fica assegurada a garantia de emprego ao empregado alistado no serviço militar obrigatório, desde a data de sua incorporação até 30 dias após a baixa." / "**CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO PRÉ-APOSENTADORIA**: Os empregados que contarem com pelo menos 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa, terão garantia de emprego durante o período de 12 (doze) meses que anteceder a data em que o empregado adquire o direito à aposentadoria." / "**CLÁUSULA TRIGÉSIMA - RECONHECIMENTO DE DIREITO À MANUTENÇÃO DE PLANO DE SAÚDE OU DE ASSISTÊNCIA MÉDICA EM CASO DE AUXÍLIO-DOENÇA, DE AUXÍLIO-DOENÇA-ACIDENTÁRIO OU DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ**: Assegura-se o direito à manutenção de plano de saúde ou de assistência médica oferecido pela empresa ao empregado, não obstante suspenso o contrato de trabalho em virtude de auxílio-doença, de auxílio-doença acidentário ou de aposentadoria por invalidez." / "**CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO-FUNERAL**: As empresas pagarão todas as despesas com funeral em caso de morte do empregado ou de seus dependentes, estes assim entendidos os relacionados na carteira de trabalho, pela legislação vigente ou reconhecidos por decisão judicial, para efeitos previdenciários, assegurado, em qualquer circunstância, o pagamento, a quem de direito, da importância mínima correspondente a três vezes o piso salarial do empregado." / "**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - COMUNICAÇÃO DO MOTIVO DA PENALIDADE**: O empregado demitido por falta grave, suspenso ou advertido por



motivo disciplinar deverá ser avisado no ato, por escrito, constando as razões determinantes da dispensa, suspensão ou advertência, sob pena de gerar a presunção de dispensa, suspensão ou advertência imotivada." / "**CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - HOMOLOGAÇÃO SINDICAL DE TERMO RESCISÓRIO:** As rescisões dos contratos de trabalho de empregados com mais de um ano de serviço na empresa deverão ser homologadas pelo Sindicato laboral para sua plena validade. **PARÁGRAFO PRIMEIRO.** As homologações das rescisões dos contratos de trabalho deverão ser efetuadas no prazo do artigo 477, § 6º, da CLT, segundo a redação dada pela Lei nº 13.467/2017, na sede do Sindicato laboral. **PARÁGRAFO SEGUNDO.** Se o prazo limite para homologação recair em dia sem expediente sindical, prorrogar-se para o primeiro dia útil seguinte. **PARÁGRAFO TERCEIRO.** Para homologação da rescisão contratual, o empregador deverá efetivar o pagamento, no ato, ou comprovar sua realização, e apresentar os seguintes documentos: I - termo de rescisão do contrato de trabalho (TRCT); II - comprovante de baixa da CTPS (carteira de trabalho), com as anotações atualizadas; III - extrato de recolhimentos fundiários, sendo indispensável a apresentação das guias de recolhimentos quando não constarem, no extrato, os próprios dos últimos meses do contrato; IV - carta de apresentação, se não for o caso de demissão por justa causa; V - atestado de saúde ocupacional (ASO) demissional, com indicação do resultado de exame de hemograma completo; VI - carta de preposto, quando a homologação não houver que ser assinada pelo proprietário da empresa; VII - 3 (três) vias do aviso prévio, devidamente assinado pelo empregado, quando for o caso; VIII - guia do seguro-desemprego, se for o caso; IX - guia de recolhimento para fins rescisórios, se for o caso; X - chave de conectividade em duas vias, se for o caso; **PARÁGRAFO QUARTO.** A inobservância ao disposto nesta cláusula sujeitará a empresa infratora a multa equivalente ao valor correspondente a uma remuneração do empregado prejudicado, a favor do mesmo." / "**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS ÀS EMPRESAS:** As empresas devem assegurar o acesso dos dirigentes sindicais às suas dependências, nos intervalos destinados à alimentação e descanso dos empregados, vedada a atuação fora de suas atribuições sindicais e a divulgação de matéria estranha às finalidades do sindicato." / "**CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FREQUÊNCIA LIVRE DE DIRIGENTES SINDICAIS:** Deve ser assegurada a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem ônus para o empregador." / "**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - REPRESENTANTES DE EMPREGADOS NAS EMPRESAS - QUANTITATIVO, ELEIÇÃO E ESTABILIDADE NO EMPREGO:** Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados, é assegurada a eleição direta de 1 (um) representante, com as garantias do artigo 543, e seus parágrafos, da CLT." / "**CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS:** As empresas ficam obrigadas a remeter ao Sindicato laboral, uma vez por ano, a relação dos empregados pertencentes à categoria, em atividade ou que tenham laborado no período anterior. **PARÁGRAFO ÚNICO.** Quando houverem retido valores a título de contribuição sindical ou assistencial de seus empregados, as empresas encaminharão ao Sindicato laboral, no prazo máximo de dez dias dos descontos, cópias das guias da contribuição sindical e assistencial, com a relação dos nomes, salários e respectivos valores, assim como o



comprovante de transferência ao Sindicato laboral, mantendo-se os procedimentos mais favoráveis já praticados." / "**CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - SUBSÍDIO SINDICAL:** Para o custeio geral das atribuições sindicais regulares e ainda para a melhoria e ampliação dos serviços prestados pelo Sindicato laboral, como cursos de qualificação e requalificação profissional e outros, as empresas ficam obrigadas a efetivar o desconto mensal, no salário do empregado filiado, da importância correspondente a 1% (um por cento) do piso salarial normativo para a função correspondente à exercida pelo trabalhador. PARÁGRAFO PRIMEIRO. O recolhimento será efetuado e repassado ao Sindicato laboral, até o dia 10 de cada mês, sem ônus para as empresas, pelo que as guias de recolhimento ou boletos correspondentes serão entregues, até o final do mês antecedente, pelo Sindicato laboral a cada empresa. PARÁGRAFO SEGUNDO. Na hipótese de atraso ou inadimplemento por parte da empresa arrecadadora, sem prejuízo do valor devido a título de repasse, incidirá multa de 2% (dois por cento) sobre o montante devido e não recolhido, acrescidos de juros de 0,033 (trinta e três centésimos por cento) ao dia. PARÁGRAFO TERCEIRO. Os comprovantes de pagamento serão enviados para o Sindicato Laboral até o 5º dia após o pagamento. PARÁGRAFO QUARTO. Não será exigida contribuição de empregado não-sindicalizado, ainda que não tenha manifestado oposição expressa, resultando ilícito o desconto efetuado pelas empresas em relação a tais trabalhadores, ainda quando repassado o valor pertinente ao Sindicato laboral, respondendo o empregador pela restituição do valor cobrado indevidamente. PARÁGRAFO QUINTO. O empregado não-sindicalizado poderá ter o desconto de contribuição destinada ao Sindicato laboral efetivado pela empresa, se e desde que apresente expressa manifestação escrita de interesse à contribuição facultativa, devendo a empresa manter em seus registros a autorização para o desconto, que persistirá válida enquanto não for cancelada pelo empregado não-sindicalizado contribuinte. PARÁGRAFO SEXTO. A falta de contribuição ao Sindicato laboral, por parte de empregado não-sindicalizado, não lhe afasta os efeitos da norma coletiva firmada em prol da categoria." / "**CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - EXTENSÃO DOS BENEFÍCIOS AOS EMPREGADOS EM GOZO DE AVISO PRÉVIO:** Os valores salariais estabelecidos neste instrumento alcançarão, inclusive, os empregados que estejam em gozo de aviso prévio, indenizado ou não." / "**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS E BENEFÍCIOS:** As diferenças salariais e de benefícios, decorrentes desta sentença normativa, deverão ser pagas em até 15 (quinze) dias corridos da publicação do acórdão." / "**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EFEITOS DESTA NORMA COLETIVA:** Nenhum integrante da categoria sofrerá redução salarial ou de qualquer garantia contratual individual, em decorrência da aplicação das cláusulas da presente norma coletiva." / "**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIO:** O atraso no pagamento de salário resulta no acréscimo de multa, pela mora, no correspondente a 10% (dez por cento) do valor do saldo salarial devido, em favor do empregado prejudicado. PARÁGRAFO PRIMEIRO. Considera-se em mora o empregador a partir do primeiro dia útil seguinte ao limite legal para o pagamento dos salários. PARÁGRAFO SEGUNDO. O pagamento da multa deverá ocorrer com o pagamento do salário atrasado, sob pena de dobra da multa devida, e não resulta



compensação com outras cominações decorrentes de atrasos reiterados ou prolongados." / "**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER**: O descumprimento de obrigação de fazer descrita nesta norma coletiva acarretará, ao infrator, o pagamento devido de multa, em favor do empregado prejudicado, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário-mínimo." / "**CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - MULTA POR DESCUMPRIMENTO DA NORMA COLETIVA**: Fica estabelecida multa equivalente a um salário de ingresso, por empregado e por infração, pelo descumprimento de qualquer dispositivo da norma coletiva, revertida em favor do prejudicado. PARÁGRAFO ÚNICO. A multa prevista nesta cláusula não será cumulativa com outras específicas contidas nesta norma coletiva, prevalecendo a especial, quando houver, em prejuízo a esta geral." /// **Julgamento nos termos do voto do Desembargador Relator, por unanimidade**. Custas, de lei, sobre o valor dado à causa, divididas por ambas as partes.

Sala de Sessões, 5 de novembro de 2019.

BRASILIA/DF, 05 de novembro de 2019.

ROSIMAR COSTA PALHANO
Diretor de Secretaria



Assinado eletronicamente por: ROSIMAR COSTA PALHANO - 05/11/2019 19:44:55 - ea654a2
<https://pje.trt10.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19110519375414400000007936165>
Número do processo: 0000330-32.2019.5.10.0000
Número do documento: 19110519375414400000007936165